



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081869-25.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelada ROSA SANTINA BERTOLDO DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9188

Apelação: 1081869-25.2024.8.26.0002

Apelante: Banco J Safra S/A

Apelada: Rosa Santana Bertoldo da Silva

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

MM. Juiz: FABRICIO STENDARD

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Respeitável sentença julgou extinto o processo por indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de o banco não ter atendido à determinação de juntada da via original da cédula de crédito bancário.

Recurso do banco. Apelante ressalta o excesso de rigor e formalismo exacerbado. Entende ser desnecessária a juntada da via original do contrato e que a cópia do contrato tem o mesmo valor que o documento original. Ressalta que a apresentação do contrato primitivo só tem fundamento nas hipóteses elencadas no artigo 784, do Código de Processo Civil. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas.

Cópia digital que tem o mesmo valor do documento original. Inteligência do artigo 425 Inciso VI, do Código de Processo Civil. Desnecessidade da juntada da via original do contrato. Precedente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo ajuizada por **Banco J Safra S/A** contra **Rosa Santana Bertoldo da Silva**.

Sobreveio respeitável sentença de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de o banco não ter juntado a via original da cédula de crédito bancário (p. 76/78).

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação sustentando ter havido excesso de rigor e formalismo exacerbado. Aponta a desnecessidade de apresentação da via original do contrato e que a sua cópia tem o mesmo valor. Argumenta que a obrigatoriedade da apresentação do contrato

primitivo é obrigatória somente nos casos previstos no artigo 784, do Código de Processo Civil, dos quais não se trata a hipótese dos autos. Aponta o princípio da instrumentalidade das formas. Pugna pela anulação do julgado recorrido e pelo prosseguimento da ação na origem (p. 83/94).

Ausência de contrarrazões (p. 104).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 95/96).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A determinação para que a instituição financeira exhiba a via original da cédula de crédito bancário está em dissonância com o disposto no artigo 425 inciso VI, que assim estabelece:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

Como se vê, com a juntada da cópia digital do contrato de financiamento (p. 31/40), desnecessária a apresentação da via original do documento, observado que o Decreto-Lei 911/69 exige apenas que o devedor deva ser constituído em mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Neste sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de indeferimento da inicial com extinção do processo (art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC). Autor que, quando intimado a apresentar em cartório a cédula de crédito bancário em que fundada sua pretensão, para que nela fosse anotada a vinculação ao processo, não cumpriu a determinação, argumentando ser desnecessária tal providência. Via original do contrato. Não cabimento. Inteligência do artigo 425, VI, do Código de Processo Civil. Exigência que não encontra respaldo nas disposições trazidas pelo Decreto-Lei 911/69. Diploma legal que exige apenas a demonstração de mora ou inadimplemento do devedor fiduciário. Extinção do processo afastada. RECURSO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1046408-65.2019.8.26.0002 - Relatora: Carmen Lucia da Silva - 25ª Câmara de Direito Privado - 30/08/2020).

Esta Colenda 27ª Câmara adota o mesmo posicionamento:

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Determinação de emenda da inicial para a juntada de contrato original, já que a notificação extrajudicial foi recebida por terceiro. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Banco autor, que pede a anulação da sentença aduzindo que a emenda era desnecessária, já que demonstrada a regular constituição em mora da demandada. EXAME: Não necessidade de juntada de via original do contrato, "ex vi" do artigo 425, inciso VI. Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento, embora por terceiro. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Sentença, contudo, que comporta anulação para o prosseguimento na Vara de origem, ante a não necessidade da emenda determinada. RECURSO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1008344-72.2022.8.26.0004 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 26/05/2023).

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a respeitável sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que haja prosseguimento da ação com análise do pedido liminar de busca e apreensão do veículo.

DARIO GAYOSO

Relator